

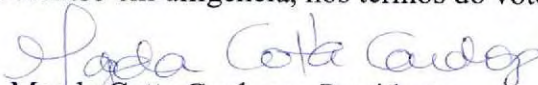


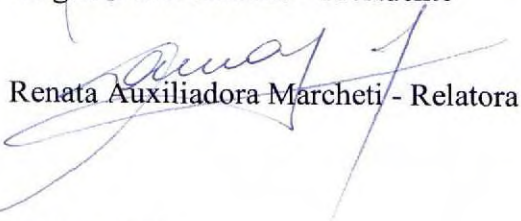
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001019/2002-46
Recurso nº 249.505
Resolução nº 3801-00.053 – 1ª Turma Especial
Data 01 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marcheti - Relatora

EDITADO EM: 04/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório e Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti

Segundo o relatório da DRJ:

O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido – CP - de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o quarto trimestre(s) de 1997, no valor de R\$ 13.076,43, tudo conforme pedido da(s) folha(s) 1. Cumulativamente, formulou o(s) pedido(s) de compensação da(s) folha(s) 1, do processo nº 13609.001076/2002-25, apensado ao presente, considerado(s) como Declaração de Compensação por força do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

1.1 De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 1.640 a 1.647, a verificação prévia do pleito detectou as seguintes irregularidades na apuração do CP:

- a) O interessado não entregou o Demonstrativo do Crédito Presumido – DCP referente aos períodos de apuração do 4º trimestre de 1997 e dos quatro trimestres do ano de 1998;*
- b) O interessado incluiu, indevidamente, na base de cálculo do benefício, o valor das importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem – CFOP 3.11);*
- c) O contribuinte não utilizou o valor do CP para dedução do IPI devido por operações de saída com débito do imposto.*

1.2 Com base em planilhas entregues pelo interessado, a Fiscalização procedeu ao ajuste requerido para saneamento da irregularidade descrita na alínea “b”, acima, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 14.048,38. Todavia, em face da disposição do §3º do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e do art. 4º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, utilizou o valor reconhecido do CP para dedução de débitos do imposto, emergentes após reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, conforme demonstrativo das fls. 1.650 a 1.656, que se fez necessária em face das irregularidades constatadas, objeto de lançamento de ofício formalizado nos autos do processo administrativo fiscal nº 13609.001179/2003-76. O valor do CP foi integralmente absorvido, nada havendo a ressarcir.

1.3 O Delgado da Receita Federal de jurisdição (DRF-STL) acolheu as conclusões da Fiscalização e indeferiu o pleito de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, a teor do Despacho Decisório das fls. 1.659 a 1.660.

2. Regularmente intimado da decisão (A.R. na folha 1.735), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 1.736 a 1.770, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 1.771 a 1.782). A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos.

2.1 Inicialmente, manifesta sua discordância com a reconstituição da escrita fiscal procedida de ofício, gerando o lançamento objeto do processo 13609.001179/2003-76, lavrado em 16/12/2003, ao amparo do MPF nº 0611300/00213/03, esclarecendo que o impugnou, pois considera incorreta a glosa dos créditos de IPI (a) incidente sobre aquisições de insumos tributados com alíquota “zero”, imunes e não tributados; (b) incidente sobre aquisições de produtos intermediários destinados ao uso e consumo na

manutenção, e ; (c) destacado em notas fiscais canceladas. Em face do curso do julgamento de sua impugnação, requer, em sede de preliminar, o sobrestamento do julgamento do processo nº Processo. Adentra o mérito do creditamento ficto, procedido em sua escrita fiscal, citando e transcrevendo excertos de ementas de julgamentos do Conselho de Contribuintes - CC e do Supremo Tribunal Federal - STF

- 2.2 No mérito, disserta sobre seu direito ao crédito do IPI referente a insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados com alíquota "zero", valendo-se dos argumentos esposados pelo Ministro Nélson Jobim do STF, ilustrando a argumentação com jurisprudência do TRF-4ª Região e do Segundo Conselho de Contribuintes. No mérito dos ajustes efetuados na base de cálculo do CP, argumenta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF entende que não existem restrições de qualquer espécie nas aquisições admissíveis. Reporta-se ao Acórdão CSRF/02-01.317, processo 13854.000708/96-69, cuja ementa transcreve.*
- 2.3 Retoma a questão da reconstituição de sua escrita fiscal, objeto do processo administrativo fiscal 13609.001179/2003-76, para pugnar pelo seu direito ao creditamento extemporâneo do imposto incidente nas aquisições de produtos intermediários. Brada pela improcedência do Auto de Infração. Examina a natureza e a aplicação de cada um dos materiais cujo crédito foi glosado da escrita fiscal, por terem sido considerados como de uso e consumo. Ainda relativamente ao auto de infração do qual foi sujeito passivo, reclama da glosa dos estornos de débitos referentes a notas fiscais canceladas. Considera que houve pagamento a maior, ensejando-lhe direito ao creditamento, independentemente de prévia autorização do fisco. Argúi a nulidade do auto de infração.*
- 2.4 Concluindo, requer a o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo 13609.001179/2003-76 e a suspensão da exigibilidade do débito oposto na compensação declarada nos autos do processo Apensado. Pede reforma do Despacho Decisório, de modo a ver-se integralmente ressarcido do CP de que se julga titular, com a conseqüente homologação da(s) compensação(ões) declarada(s).*

Em seu julgamento a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo inalterado o Despacho Decisório da DRF-Sete Lagoas.

O Contribuinte recorreu a este Conselho repisando os mesmos argumentos anteriores.

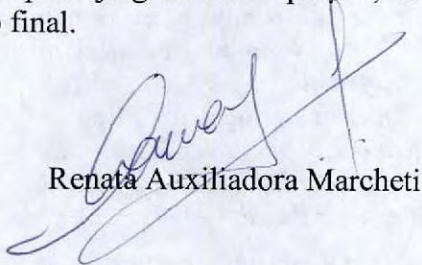
Vistos e discutidos esses autos, esta Corte tem por bem converter o julgamento em diligência porque, conforme mencionado anteriormente, os pedidos de ressarcimento/compensação dos créditos que entendia ter direito, foi aforado pelo contribuinte e referiam-se a créditos gerados no **quarto trimestre 1997**, tendo sido o pedido protocolado no ano de 2002.

Ocorre que, em dezembro de 2003, como forma de se verificar o direito do recorrente, foi refeita a escrita fiscal do mesmo e glosados os estornos de débitos referentes às notas fiscais canceladas relativas aos anos de 1997 e 1998, o que se deu mais de 5 anos dos respectivos fatos geradores.

Com tal procedimento de reconstituição da escrita fiscal procedida de ofício, a Fazenda fez gerar débitos com o conseqüente lançamento objeto do processo 13609.001179/2003-76, *que somente foi lavrado em 16/12/2003, tendo o contribuinte sido cientificado dele somente no ano de 2004.*

Assim sendo, importante saber se o processo onde ocorreu a glosa dos créditos do contribuinte vai subsistir, pois caso tais glosas sejam canceladas, por intempestividade do lançamento ou por qualquer outro motivo, os valores creditórios a serem considerados serão outros, e conseqüentemente, isso alterará a decisão neste feito.

Isso tudo posto, resolvo baixar o processo em diligência para que aguarde na Delegacia o julgamento do processo n. 13609.001179/2003-76, que se trata do Auto de Infração de IPI lançado contra o contribuinte, quando deverá ser carreado a estes autos o resultado daquele julgamento e quando, então deverá este feito retornar a este Conselho para julgamento final.



Renata Auxiliadora Marchetti